

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do Vereador Odarfone Orente, dispõe sobre a **proibição da produção, gravação e divulgação de conteúdos que promovam a adultização, exploração sexual ou sensualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Apucarana**, estabelece penalidades e cria o **Programa Municipal de Proteção à Infância na Internet**.

A proposta tem como objetivo prevenir práticas de exposição precoce e sexualização de menores de 18 anos, estabelecendo sanções administrativas e políticas públicas de conscientização e enfrentamento, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise deve considerar a Constituição Federal, a legislação federal correlata e a competência normativa do Município.

II.I. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O **artigo 227 da Constituição Federal** consagra o princípio da proteção integral, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além da proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.

O projeto encontra fundamento direto neste dispositivo, pois busca prevenir a **adultização precoce e a exploração sexual**, formas modernas de violação da dignidade infantojuvenil que se intensificaram com o uso massivo das plataformas digitais.

Além disso, o **artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal** estabelece a proibição de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à infância e à adolescência, o que reforça a possibilidade de atuação do legislador municipal na prevenção e repressão de conteúdos abusivos.

II.II. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A Lei nº 8.069/1990 prevê, em seus **artigos 17 e 18**, que a criança e o adolescente têm direito à preservação da imagem, identidade, dignidade e valores, bem como à proteção contra qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O **artigo 79 do ECA** também proíbe a venda a crianças e adolescentes de publicações que contenham material impróprio ou pornográfico. Embora o enfoque do projeto seja a internet e produções digitais, há evidente paralelo na proteção contra conteúdos de natureza sexualizada e inadequada.

Assim, o PL 106/2025 atua em conformidade com o ECA ao estabelecer penalidades administrativas para condutas que exponham crianças e adolescentes de forma indevida, fortalecendo os mecanismos locais de prevenção.

II.III. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, inciso I**, assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção de crianças e adolescentes residentes no território municipal contra práticas de exploração em mídias digitais enquadra-se nesse conceito, pois afeta diretamente o ambiente social e educacional da comunidade local.

Além disso, o mesmo artigo, em seu **inciso II**, prevê a competência suplementar dos municípios para legislar em matérias já tratadas pela União ou pelo Estado, desde que para adaptá-las à realidade local. Nesse sentido, a proposta não cria tipos penais (competência exclusiva da União, art. 22, I, CF), mas sim **sanções administrativas** de caráter local (multa, cassação de alvará e medidas de proteção), em conformidade com o **poder de polícia administrativa** do Município.

II.IV. JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o **poder de polícia administrativa** dos municípios alcança a proteção da ordem, segurança, saúde e moralidade pública. Nesse contexto, a edição de normas locais que proíbem práticas abusivas contra crianças e adolescentes está em sintonia com os princípios constitucionais e com a supremacia do interesse público.

Logo, a iniciativa não invade competências privativas da União, tampouco conflita com legislações superiores, apresentando-se como exercício legítimo da autonomia municipal.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Modificativa - Artigo 7º

Texto Atual:

“Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), haverá de estruturar e formalizar o Programa Municipal de Proteção à Infância na Internet, com as seguintes ações: (...)"

Texto Proposto:

“Art. 7º - O Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), poderão estruturar e formalizar o Programa Municipal de Proteção à Infância na Internet, com as seguintes ações: (...)"

Justificativa: A fim de que não sejam impostas obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Emenda Modificativa - Artigo 9º

Texto Atual:

“Art. 9º - O Prefeito Municipal deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, lançar uma Campanha Municipal Contra a Adultização, Exploração Sexual e Sensualização indevida de Crianças na Internet, com abrangência em mídias digitais, rádio, TV, escolas e espaços públicos.”

Texto Proposto:

“Art. 9º - O Executivo Municipal promoverá Campanha Municipal Contra a Adultização, Exploração Sexual e Sensualização indevida de Crianças na Internet, com abrangência em mídias digitais, rádio, TV, escolas e espaços públicos.”

Justificativa: Melhor redação e adequação legal.

Emenda Supressiva - Artigo 10

Texto Atual:

“Art. 10 - Antes da votação final desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá consultar formalmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Apucarana, para que este emita parecer técnico sobre as disposições do projeto, a fim de garantir a maior adequação e eficácia das medidas propostas.”

Justificativa: Supressão total. Por não haver cabimento legal dentro do processo legislativo.

Emenda Aditiva - Artigo 10

“Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa: no novo texto apresentado pelo autor, a previsão de vigência da lei não estava numerada em um artigo específico. Simples correção de redação.

IV. CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que o Projeto de Lei nº 106/2025 é constitucional, legal e de competência legislativa do município de Apucarana. A proposta está alinhada com os princípios e normas que regem a proteção e cuidado das crianças e adolescentes.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2025, por atender aos requisitos legais e contribuir para a promoção do desenvolvimento seguro e saudável de todas as crianças no município, garantindo proteção e cuidado ao abuso e a práticas de adultização, exploração sexual e sensualização indevida de sua imagem e conduta.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação